LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2026.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PARA PAGAMENTO ESPECIAL TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"O Povo do Município de Delta, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu Prefeita, em seu nome, sanciono a seguinte Lei."

CAPÍTULO I
DAS TARIFAS EM ATRASO E DO OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Programa de Parcelamento Especial para quitação de débitos decorrentes de tarifas de água e esgoto em atraso, mediante condições e benefícios previstos nesta Lei.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos em cobrança administrativa, excluídos aqueles já submetidos à cobrança judicial ou objeto de homologação judicial.
§ 2º Poderão ser incluídos no programa os débitos referentes às tarifas de água e esgoto, bem como encargos decorrentes de atraso, apurados pelo órgão municipal competente.
§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se débitos o valor principal atualizado, acrescido dos encargos previstos na legislação municipal aplicável, até a data da formalização do parcelamento.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO

Art. 2º A adesão ao Programa de Parcelamento Especial dar-se-á mediante requerimento do interessado, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.
§ 1º A adesão implica:
I – reconhecimento dos débitos incluídos no parcelamento;
II – aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei.
§ 2º A inclusão no parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do interessado, relativos às tarifas de água e esgoto em atraso, ressalvados os legalmente inexigíveis.
.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 3º Os débitos poderão ser quitados à vista ou parcelados, observadas as seguintes condições:

I – pagamento à vista, com redução de até 100% (cem por cento) dos encargos de mora;
II – pagamento parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com redução de até 60% (sessenta por cento) dos encargos de mora**.**
§ 1º O prazo para adesão ao programa será de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo.
§ 2º Os percentuais de redução poderão ser definidos e detalhados em regulamento, observado o limite estabelecido neste artigo**.**
Art. 4º O débito será consolidado na data da formalização do parcelamento, com atualização conforme legislação municipal vigente**.**
Art. 5º O pagamento parcelado observará as seguintes condições:
I – a primeira parcela deverá corresponder a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total do débito consolidado;
II – as demais parcelas serão mensais e sucessivas;
III – o valor mínimo das parcelas não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais);
IV – sobre o saldo parcelado incidirão juros de até 1% (um por cento) ao mês, além de atualização monetária.

CAPÍTULO IV
DOS EFEITOS DA ADESÃO

Art. 6º A adesão ao parcelamento implica a suspensão da exigibilidade do débito, enquanto estiver sendo regularmente cumprido.
§ 1º O contribuinte adimplente poderá obter certidão positiva com efeitos de negativa.
§ 2º A certidão terá validade conforme estabelecido na legislação municipal.

CAPÍTULO V
DA INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 7º O inadimplemento de qualquer parcela implicará:
I – incidência de multa sobre a parcela em atraso, nos termos da legislação municipal;
II – cobrança de juros e atualização monetária**.**
Art. 8º O contribuinte será excluído do programa nas seguintes hipóteses:
I – inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas;
II – descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei;
III – constatação de irregularidade ou fraude.
§ 1º A exclusão será precedida de notificação ao interessado.
§ 2º Ocorrendo a exclusão, o saldo remanescente será exigido integralmente, com os encargos legais.
Art. 9º A interrupção do pagamento poderá ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive a suspensão do serviço, mediante prévia notificação, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A adesão ao programa não confere direito à restituição ou compensação de valores já pagos.
Art. 11. O órgão competente poderá revisar os débitos incluídos no parcelamento em caso de erro material ou inexatidão.
Art. 12. A gestão do programa caberá à Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com o órgão responsável pelos serviços de água e esgoto.
Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Delta, 18 de maio de 2026.

LERIANE DE SOUZA
PREFEITA